

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.509/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001361372-35  
Impugnação: 40.010148887-42  
Impugnante: HJ Madeiras e Materiais de Construção Paracatu EIRELI  
IE: 001605512.00-20  
Proc. S. Passivo: Bruno Ladeira Junqueira/Outros  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração fiscal, no período de 06/03/15 a 25/02/19, de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação pela aquisição, por Contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, em operação oriunda de outra unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor do que a alíquota interna aplicável, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02, e, ainda, conforme art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g.2” e § 5º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 c/c art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75.

A Autuada tem seu estabelecimento no Município de Paracatu. Está classificada no CNAE 4744-0/02 – comércio varejista de madeira e artefatos, e é optante do regime de recolhimento do Simples Nacional a partir de 01/01/11.

Exige-se ICMS devido a título de antecipação e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF de nº 10.000030351.98, bem como seu envio ao Contribuinte, concluído em 21/06/19, constam às fls. 06/07.

Instruem os autos: o Auto de Infração - AI de fls. 02/05 e 29; o Relatório de Autuação Fiscal de fls. 08/19; o Índice de Anexos às fls. 20; o Anexo 01 – Apuração do valor da base de cálculo e do ICMS antecipação referente às notas fiscais de entrada interestaduais, emitidas no período de março de 2015 até fevereiro de 2019, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas do Simples Nacional e débito e crédito cujas alíquotas interestaduais são menores que as alíquotas internas, com mercadorias destinadas à comercialização, gravada em mídia CD, às fls. 21; e o Anexo 02 – Dados Cadastrais do Contribuinte, às fls. 22/28.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 30/41, anexando documentos às fls. 42/51.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/70, refutando as alegações da Defesa.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração fiscal, no período de 06/03/15 a 25/02/19, de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação pela aquisição, por Contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, em operação oriunda de outra unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor do que a alíquota interna aplicável, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02, e ainda conforme art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g.2” e § 5º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 c/c art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS devido a título de antecipação e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No Relatório Fiscal, às fls. 09 dos autos, a Fiscalização esclarece ter comprovado a realização, pela Autuada, de operações interestaduais de aquisição de mercadorias para a comercialização, nas quais estaria caracterizado o fato gerador do ICMS Antecipação. Entretanto, em consulta ao sistema da SEF/MG, não foram localizados os recolhimentos correspondentes, pelo Contribuinte, para o período autuado.

Ocorre o fato gerador da antecipação do ICMS na aquisição interestadual de mercadoria e na utilização de serviço de transporte, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável caso a aquisição da mercadoria ou a utilização do serviço ocorresse dentro do estado, conforme prescreve o § 14 do art. 42 do RICMS/02 e, também, conforme o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g” e § 5º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 c/c art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

LC nº 123/06

Art.13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º - A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

Art.6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a

comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

**Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007:**

"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."

RICMS/02:

Art.42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

**Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:**

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

**Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:**

"§ 14 - O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o

disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:**

“§ 14 - Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

O procedimento adotado no presente caso é esclarecido pela Fiscalização em sua Manifestação Fiscal às fls. 66/67:

Em busca de estabelecer justiça tributária entre os estados do Brasil, foi instituída a cobrança da Antecipação do ICMS, na aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização e/ou industrialização, quando a alíquota interna for maior que a alíquota interestadual.

A cobrança do ICMS Antecipação é justificada no sentido de evitar o benefício que teriam as empresas do Simples Nacional, em adquirir mercadoria em outros Estados da federação, em comparação com as aquisições no mercado interno do Estado.

A intenção do governo é fazer um equilíbrio dentro dessa guerra fiscal entre estados e permitir a competitividade de empresas mineiras com as de outros estados.

A antecipação apenas garante, ao Estado de destino, a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre a operação interestadual.

Caso não houvesse esta cobrança, ocorreria grave distorção na sistemática nacional deste imposto, isto porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna “cheia”.

É devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que adquirir, em operação interestadual, mercadoria para industrialização, comercialização, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado. E embasado neste fundamento é que lavrou-se o Auto de Infração nº 01.001361372-35.

Sobre o tema central da autuação, o objeto e fundamento jurídico do lançamento realizado pelo Fisco de ofício, assim se manifesta a Impugnante, em sua peça de Defesa:

- salienta que, quanto ao ICMS, por força de Convênios firmados entre os entes federados, passou a ser compelida à sistemática voltada ao recolhimento antecipado do referido tributo na forma de substituição tributária, na condição de substituída. Portanto, sujeita-se ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST) progressiva ou “para frente”, na medida em que é atribuída ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes das mercadorias comercializadas pela Impugnante, mesmo que haja apenas a presunção de que estas saídas ocorrerão (fls. 31);

- pondera que no dia 07/04/17, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ celebrou o Convênio ICMS nº 52/17, consolidando as regras para o pagamento do ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, bem como do DIFAL -ST (Diferencial de Alíquota do ICMS-ST) nas operações interestaduais (fls. 31);

- afirma que ao analisar a ADI nº 5866, a Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Carmen Lúcia, acolheu, acertadamente, o pedido liminar de suspensão das cláusulas 3ª, 8ª, 10ª, 11, 12, 13, 14, 16, 24, 26 e 27 do referido Convênio nº 52/17 (fls. 31);

- destaca que o Convênio nº 52/17 destinou a sua cláusula 8ª, para tratar das definições de contribuintes e responsáveis do ICMS-ST e do DIFAL-ST, estando esta no rol das cláusulas suspensas, por meio da liminar proferida na ADI nº 5866, até decisão em contrário (fls. 31);

- alega que quando a Impugnante efetua compra de produtos, mercadorias e/ou matérias-primas necessários para o exercício de suas atividades, seus fornecedores, com receio da atuação do Fisco, tem aplicado a alíquota interestadual do ICMS-ST nessas operações, bem como retido de forma equivocada DIFAL-ST (fls. 32);

- reitera que o cláusula 8ª do Convênio ICMS nº 52/17 prevê a retenção do ICMS-ST nas operações interestaduais, e seu §1º traz a previsão voltada à retenção também do DIFAL-ST e que a supramencionada cláusula, se encontra suspensa, até decisão em contrário, por meio de liminar deferida pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, nos Autos da ADI nº 5866 (fls. 32/34);

- destaca que ao decidir pela suspensão dessas cláusulas, a Ministra Carmen Lúcia considerou os argumentos relativos à possibilidade de haver um impacto financeiro considerável, gerado pela alteração no sistema normativo relacionado às substituições e antecipações tributárias referentes ao ICMS incidente nas operações interestaduais por meio do referido convênio, que, sem dúvidas, traz uma série de

incoerências e inconstitucionalidades, sendo evidente o prejuízo decorrente da sua aplicação (fls. 34);

- assevera que dentre as incoerências e inconstitucionalidades, encontra-se a desobediência da cláusula constitucional de reserva legal, prevista no art. 146, inciso III, art. 150, §7º e art. 155, §2º, inciso XII, sendo que as determinações desses dispositivos estão direcionadas, necessariamente, à lei complementar nacional, na qual devem ser estabelecidas diretrizes básicas para a regulamentação geral do ICMS, não podendo, portanto, serem objeto de regulamento por meio de Convênio do CONFAZ (fls. 34);

- sustenta que a suspensão das cláusulas 8ª, 9ª e 16 do Convênio se deu especialmente pelo fato de que o Plenário da Corte (ADI nº 4628) reconheceu que a substituição tributária, “em geral e, especificamente para frente, somente pode ser veiculada por meio de lei complementar” (fls. 34);

- declara que, em razão da já conhecida ânsia arrecadatória do Fisco Estadual, bem como da chamada “guerra fiscal” existente entre as unidades da Federação, quando a Impugnante efetua compra dos produtos, mercadorias e/ou matérias-primas necessárias para o exercício de suas atividades, seus fornecedores de outros estados tem aplicado a alíquota interestadual do ICMS-ST nas operações, bem como retido, de forma equivocada, o DIFAL-ST incidente nessas operações, uma vez que o Convênio ICMS nº 52/17, que se destinaria a regularizar essas operações, encontra-se suspenso por determinação judicial (fls. 34);

- insiste que na qualidade de substituída nas operações, a Impugnante suporta os ônus decorrentes dos tributos retidos (ICMS-ST E DIFAL-ST) por seus fornecedores e estes, por sua vez, justificam a retenção dos tributos com base no temor de sofrerem atuações, inclusive com aplicação de multas severas, por parte da Autoridade Fiscal, além da possibilidade de ficarem impossibilitadas de emitirem suas certidões de Regularidade Fiscal (CND e/ou CPEN) (fls. 34).

Evidencia-se aqui uma disparidade temática entre o objeto da autuação se comparado com o da Impugnação. A autuação trata da falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação pela aquisição, por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, em operação oriunda de outra unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor do que a alíquota interna aplicável, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02, e ainda conforme art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g.2” e § 5º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 c/c art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75.

Já a Impugnação opõe-se à exigência fiscal relativa à falta de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária e do DIFAL, na forma em que estas duas modalidades são descritas e circunstanciadas pela Defesa.

O que é evidente, e mesmo assim enfatizado pela Fiscalização às fls. 67, é que, em momento algum, o Fisco apurou no Auto de Infração nº 01.001361372-35 a falta de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária ou, mesmo do DIFAL.

Quanto a essa disparidade de objetos, manifesta-se a Fiscalização às fls. 67/68:

Ocorre o fato gerador do ICMS Diferença de Alíquota, (DIFAL) na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso e consumo ou ativo imobilizado por contribuinte mineiro, conforme prescreve o art. 6º, II da Lei Estadual nº 6.763/75:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado.

A substituição tributária em Minas Gerais teve início com a publicação do Decreto Lei nº 44.174, de 14 de novembro de 2005. Esse Decreto inseriu o anexo XV ao Regulamento do ICMS, tornando-se o normatizador da substituição Tributária em Minas, atribuindo ao contribuinte mineiro a responsabilidade pelo recolhimento deste imposto, respaldado pela Constituição Federal através do art. 150, §157; pela Lei Complementar nº 87/96 em seu artigo 6º a 10, pelo artigo 121 e 128 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 22 da Lei Estadual nº 6.763/75.

A obrigatoriedade pelo recolhimento do ICMS/ST por parte do contribuinte mineiro decorre do Anexo XV, Art. 14, do RICMS-MG nº 43.080/02 determinando que o estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

As mercadorias, objeto do auto de Infração nº 01.001361372-35, não estão listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, nem tampouco, são destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado. Em



razão disso, não estão sujeitas ao instituto da Substituição Tributária, e nem ao DIFAL.

Tais mercadorias oriundas de aquisições interestaduais, destinadas à comercialização e ou industrialização, não listadas na parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, cujas alíquotas internas são maiores que as alíquotas interestaduais estão sujeitas ao recolhimento do ICMS Antecipação, conforme prescreve o §14 do artigo 42 do RICMS/MG e também conforme o artigo 13, §1º, XIII, “g” e §5º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 c/c artigo 6º, §5º, “f” da Lei 6.763 de 26/12/1975.

Analisando-se a previsão legal do recolhimento do ICMS Antecipação para contribuintes que realizam operações nas circunstâncias idênticas às da Impugnante, frente às provas carreadas aos autos das operações realizadas por esta e da falta de recolhimento do imposto correspondente e, ainda, os argumentos oferecidos pela Defesa, chega-se à conclusão de que a irregularidade constatada pela Fiscalização e descrita na peça fiscal encontra-se devidamente provada.

Portanto, correta as exigências de ICMS e da Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Impugnante alega que os débitos questionados ainda se encontram em via administrativa e, por isto, a Multa de Revalidação deveria ser cancelada, na medida em que a aplicação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 pressupõe a existência de ação fiscal para a aplicação da aludida multa.

Tal entendimento não deve prosperar, tendo em vista que a ação fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, inicia-se com a lavratura, pela Autoridade Fiscal, de um dos documentos descritos no art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

No presente caso, a ação fiscal foi iniciada por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de nº 10.000030351.98, na data de 21/06/19, quando da entrega deste documento, via Correios, ao Contribuinte (fls. 06/07).

Posteriormente, já em 27/08/19, a Autuada foi notificada da emissão do Auto de Infração nº 01.001361372-35 (fls. 29), no qual foi constituído o crédito tributário por meio do lançamento pela Autoridade Administrativa competente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(Grifou-se).

Confira-se no dispositivo retrotranscrito a menção expressa à proposição da aplicação da penalidade cabível, a qual, no presente caso, encontra-se prevista no já mencionado art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante defende, ainda, que o lançamento fiscal seja reformado, em função da aplicação da multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores devidos a título do imposto, considerando a sua manifesta contrariedade aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do não confisco e, também, da capacidade contributiva.

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que a multa imposta é desproporcional revelando-se confiscatória, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar a respectiva aplicação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

GJ/D